

RESOLUCAO Nº 28/GAB/DGPC/PCSC/2022.

Regulamenta e consolida os atos internos relativos à fiscalização de jogos e diversões públicas no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina.

O DELEGADO- GERAL DA POLICIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 106, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 55, de 29 de maio de 1992, o art. 80 da Lei Complementar Estadual n.º 453, de 5 de agosto de 2009, e tendo em vista o que consta no processo PCSC 80239/2022,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa na seara de jogos e diversões públicas que guardem relação com a segurança pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos estabelecimentos que contribuem com as taxas de segurança pública elencadas na tabela III, do Anexo Único, da Lei Estadual n.º 7.541/88, é atribuição do Delegado de Polícia, conforme previsão contida no Anexo III, da Lei Estadual n.º 18.281, de 20 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n.º 894, de 23 de novembro de 1972;

CONSIDERANDO o parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, constante no processo PCSC 31540/2022;

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), por meio da Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados, na Capital, e por meio dos Setores de Fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia, das Delegacias de Polícia de Comarca e das Delegacias de Polícia dos Municípios, nas demais cidades do Estado, conforme regulamentado por esta Resolução, autorizar e fiscalizar as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa que guardem relação com a segurança pública, notadamente as elencadas no Decreto Estadual n.º 894, de 23 de novembro de 1972, no Decreto Estadual n.º 894/1972 e pela Lei Estadual n.º 7.541/88, Anexo Único, Tabela III.

Art. 2º As atividades mencionadas no artigo anterior, quando não classificadas como de baixo risco nos termos da legislação federal, estadual ou municipal, serão operacionalizadas por meio de autorização administrativa, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º A autorização administrativa será expedida pelo Delegado de Polícia com atribuição na circunscrição em que o estabelecimento ou atividade sujeita à fiscalização seja exercida de fato, verificadas as exigências desta Resolução, nas seguintes modalidades: Alvará Anual, Licença Mensal e Licença Diária.

§ 2º A concessão de autorização administrativa pela Polícia Civil será precedida da análise de sua conveniência, oportunidade e interesse público, sendo aptas a demonstrá-las, em especial, a apresentação dos seguintes documentos:

I - estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, conforme o caso, registrado na Junta Comercial;

II - comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB);

III - comprovante de pagamento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) para o serviço principal e para vistoria, emitidos separadamente via Sistema de Administração Tributária - SAT;

IV - autorização para localização e funcionamento expedida pela prefeitura municipal ou documento público equivalente;

V - autorização expedida pela Vigilância Sanitária;

VI - atestado de vistoria para funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros ou documento equivalente;

VII - certidão de pressão sonora atestando o isolamento acústico expedida pelo órgão ambiental municipal competente ou, na sua ausência, documento equivalente;

VIII - contrato com empresa de segurança privada devidamente autorizada na forma da legislação vigente;

IX - anotação de responsabilidade técnica (ART), expedida por engenheiro, para os casos de edificações provisórias;

X - documento que demonstre a solicitação de policiamento ostensivo, fiscalização e orientação do trânsito, quando se tratar de evento a ser realizado em via ou espaço público; e

XI - auto de vistoria policial expedido pelo Setor de Fiscalização da Polícia Civil do local em que o estabelecimento ou atividade seja exercida.

Art. 3º As exigências previstas nesta Resolução visam estabelecer critérios mínimos de segurança e ordem pública a serem observados por ocasião da concessão de autorizações administrativas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

TÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ ANUAL

Art. 4º O Alvará Anual terá validade durante o ano civil para o qual for expedido e sua concessão dependerá de requerimento instruído com os documentos elencados no artigo 2º, § 2º, incisos I a VI e XI, desta Resolução.

Parágrafo único. O Alvará Anual deverá ser revalidado mediante requerimento formulado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano civil subsequente.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA MENSAL

Art. 5º A Licença Mensal terá validade durante o mês para o qual for expedida e sua concessão dependerá de requerimento instruído com os documentos elencados no artigo 2º, § 2º, incisos I a VIII e XI, desta Resolução.

§ 1º A Licença Mensal deverá ser revalidada mediante requerimento formulado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 2º Para fins de fiscalização policial, considera-se como sendo casa de festas e eventos, discoteca, boate, salão de baile e similares, todo estabelecimento comercial voltado para diversão pública, em geral com a exploração de fonte sonora, e que possua espaço destinado para dança.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DIÁRIA

Art. 6º A Licença Diária para evento de caráter público terá validade pelo período fixado pelo Delegado de Polícia competente, devendo o requerimento que a pleitear ser protocolado com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência do evento e instruído com os documentos elencados no artigo 2º, § 2º, incisos I a XI, desta Resolução.

Parágrafo único. Tratando-se de evento de caráter beneficente, filantrópico e/ou religioso, poderão ser dispensadas, mediante decisão fundamentada, a exigência contida no inciso VIII, do § 2º, do artigo 2º, desta Resolução, desde que algum órgão de segurança pública se responsabilize pelo policiamento do evento.

TÍTULO III

DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO AUTO DE VISTORIA POLICIAL

Art. 7º O Auto de Vistoria Policial é o documento público subscrito por policial civil, que tem como objetivo avaliar, a qualquer tempo, se o estabelecimento cumpre as condições informadas na documentação exigida para a concessão da autorização administrativa e demais aspectos relacionados à ordem e à segurança públicas, devendo ser detalhado tudo o que for constatado.

§ 1º. O Auto de Vistoria Policial será elaborado sempre que for necessário à concessão de autorização administrativa e à instrução de procedimento administrativo.

§ 2º. O policial civil que executar a fiscalização deverá verificar se o estabelecimento fiscalizado, em razão da

complexidade, da dimensão ou de outras características, poderá gerar risco à integridade física dos frequentadores ou grave perturbação de sossego à comunidade local.

§ 3º. Em caso de constatação de potencial risco nas circunstâncias descritas no parágrafo anterior, deverá ser comunicado imediatamente ao Delegado de Polícia com atribuição no local de instalação do estabelecimento fiscalizado.

§ 4º. O Delegado de Polícia que receber o auto de vistoria nas condições estabelecidas no parágrafo anterior deverá analisar o caso concreto e decidir pela interdição ou aplicação de outra medida necessária, por meio de despacho fundamentado.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º O Auto de Infração Administrativa é o documento público subscrito por policial civil que tem como objetivo notificar o responsável por estabelecimento comercial sujeito à fiscalização da Polícia Civil sobre a constatação de irregularidade administrativa, devendo constar o nome do policial, a identificação do estabelecimento, assim como a data e os motivos da atuação.

Parágrafo único. O representante legal da pessoa jurídica, conforme contrato social, ou qualquer pessoa, por meio de procuração com poderes específicos, terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa administrativa.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º O processo administrativo é o conjunto de atos administrativos, sucessivos e concatenados, praticados pela Polícia Civil, com o objetivo de satisfazer a fiscalização e a execução do poder de polícia regulamentados nesta resolução, tendo ao final uma decisão administrativa, objetivando-se a tutela do interesse público.

Parágrafo único. O processo administrativo será instaurado pelo Delegado de Polícia com atribuições para exercer a fiscalização do estabelecimento, nos termos desta Resolução.

Art. 10. O processo administrativo será iniciado por portaria, por auto de infração ou por auto de interdição preventiva.

§ 1º O auto de infração servirá como notificação ao infrator acerca da instauração do processo administrativo e, no caso de ser iniciado por portaria, deverá o infrator ser também notificado.

§ 2º A recusa do infrator em receber notificação ou sua impossibilidade deverá ser certificada e fundamentada nos autos.

§ 3º O representante legal da pessoa jurídica, a pessoa física responsável ou procurador constituído poderão apresentar defesa em face da portaria, do auto de interdição ou do auto de infração, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com documentos e apontar as provas que pretende produzir.

§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Delegado de Polícia competente procederá à instrução do feito com a realização de diligências e acolheita das provas que entender necessárias à elucidação dos fatos.

§ 5º O Delegado de Polícia poderá conceder prazo de até 60 (sessenta) dias ao infrator para que este proceda à regularização do estabelecimento, desde que requerida e fundamentada pelo autuado.

Art. 11. Serão assegurados aos responsáveis pelo estabelecimento comercial autuado o direito a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Resolução acarretará em uma das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - interdição; e

III - cassação da autorização administrativa, por período determinado ou definitivamente.

§ 1º A pena de advertência consiste na comunicação formal de uma irregularidade ao responsável legal pelo estabelecimento comercial e das implicações advindas em caso de reincidência.

§ 2º A pena de interdição consiste na interrupção do funcionamento das atividades abertas ao público do estabelecimento comercial.

§ 3º A pena de cassação da autorização administrativa consiste na anulação administrativa do ato de autorização para o funcionamento do estabelecimento comercial pela constatação de irregularidade administrativa.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 13. Encerrada a instrução do processo, o Delegado de Polícia manifestará por escrito sua decisão pela aplicação de sanção administrativa ou pelo arquivamento do feito.

§ 1º A decisão final do processo administrativo será notificada ao responsável pelo estabelecimento comercial autuado.

§ 2º A recusa ou impossibilidade de notificação disposta no parágrafo anterior deverá ser certificada e fundamentada nos autos.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 14. O Auto de Interdição Policial é o documento público subscrito por Delegado de Polícia que tem como objetivo interromper o funcionamento das atividades abertas ao público dos estabelecimentos comerciais sujeitos à fiscalização da Polícia Civil.

Parágrafo único. A interdição policial poderá ser determinada alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e das medidas necessárias à tutela do interesse público.

Art. 15. A interdição policial será aplicada ao estabelecimento comercial ao final do processo administrativo, quando não cumpridas as exigências legais para o seu regular funcionamento, ou de forma preventiva, quando houver risco à integridade física dos frequentadores ou grave perturbação de sossego, por meio de decisão fundamentada.

Parágrafo único. A interdição cessará com expedição do alvará da Polícia Civil ou por despacho fundamentado do Delegado de Polícia com atribuição para fiscalização do local.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As exigências previstas nesta Resolução visam estabelecer critérios mínimos de segurança pública a serem observados por ocasião da concessão de autorizações administrativas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 17. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data de ciência do ato administrativo, excluindo-se da contagem o dia do começo incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo.

Art. 18. Os Delegados de Polícia competentes poderão adequar as exigências previstas nesta Resolução às peculiaridades locais ou às situações concretas, fundamentadamente.

Art. 19. A Polícia Civil deverá, sempre que necessário à tutela do interesse público, realizar fiscalizações em estabelecimentos comerciais sujeitos ao seu poder de polícia administrativa com o fim de verificar o cumprimento das exigências previstas em lei.

Parágrafo único. O policial civil, em serviço, deverá identificar-se ao responsável pelo estabelecimento comercial, cabendo a este prestar-lhe todo apoio e auxílio necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Resolução nº 02/GAB/DGPC/PCSC/2020, publicada no DOE/SC nº 21.218, de 10/03/2020.

Florianópolis, 14 de setembro de 2022.

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR

Delegado- Geral da Polícia Civil

(república por incorreção)